



ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ELEITORAL
PODER JUDICIÁRIO

N.º

Goiânia,

R E S O L U Ç Ã O Nº 03/87

Instruções para a Consulta Plebis
citária de 26 de abril de 1987.

O Tribunal Regional Eleitoral, usando de
suas atribuições legais, resolve expedir as seguintes instru
ções:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Consulta Plebiscitária realizar-se-á por su
frágio universal e voto secreto nos termos destas Instruções
(Lei Complementar nº 1, de 09.11.67).

Art. 2º - A cédula conterá no verso apenas as palavras
"SIM" e "NÃO", com os quadriláteros correspondentes ao voto.

Art. 3º - As Mesas Receptoras de votos funcionarão nos
Distritos indicados para a Consulta, em lugares previamente de
signados pelos Juízes Eleitorais, mediante a publicação de
editais, com ampla divulgação.

Art. 4º - A Cada seção eleitoral sediada no Distrito cor
responde uma mesa receptora de votos.

Art. 5º - Constituem a mesa receptora de votos um Presi
dente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e
um Suplente, nomeados pelo Juíz Eleitoral, cinco dias antes da
Consulta em audiência pública, com a divulgação necessária nos
Distritos e sedes Municipais.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, aproveitar-se-ão, quando possível, as mesas receptoras constituídas nas eleições de 1986, com a divulgação exigida pelo Código Eleitoral.



ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ELEITORAL
PODER JUDICIÁRIO

N.º

Goiânia,

Resolução nº 03/87 - continuação - fls. 02

§ 2º - Os eleitores residentes no Distrito desde a data base fixada pela Resolução nº 02/87 deste Tribunal, mas que, por qualquer motivo ou erro, tenham votado na sede do Município, serão agregados nas seções já existentes, conforme artigo 4º desta Resolução.

§ 3º - Na impossibilidade da agregação prevista no parágrafo anterior, constituir-se-á nova seção apenas para a Consulta Plebiscitária, observado o caput deste artigo.

Art. 6º - Da constituição de nova mesa receptora de votos ou aproveitamento da anterior, qualquer Partido poderá reclamar no prazo de dois (2) dias.

Art. 7º - Os Juizes Eleitorais deverão instruir os mesários sobre o processo da Consulta, em reuniões para esse fim convocadas, em tempo hábil.

Art. 8º - Se no dia designado para a Consulta deixarem de se reunir todas as mesas, ou em número insuficiente para atingir o objetivo do Plebiscito, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará dia para se realizar a mesma, instaurando-se inquérito para apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art. 126).

Parágrafo único - Essa Consulta deverá ser marcada tão logo tenha o Tribunal conhecimento do fato, para ser realizada no prazo máximo de trinta (30) dias.

CAPÍTULO II

Do Material para a Votação e sua Apuração

Art. 9º - Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, pelo menos setenta e duas (72) horas antes da Consulta, o seguinte material:

I - Folhas de votação dos eleitores da seção e residentes nos Distritos indicados para a Consulta, ou modelo especial aprovado pelo Tribunal;



ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ELEITORAL
PODER JUDICIÁRIO

N.º

Goiânia,

Resolução nº 03/87 - continuação - fls. 03

II - Relação dos eleitores da seção, em duas vias, devidamente rubricadas pelo Escrivão Eleitoral;

III - Uma folha de votação para os eleitores de outra seções, devidamente rubricada pelo Juiz Eleitoral;

IV - Uma urna vazia, vedada pelo Juiz na forma preconizada pelo Código Eleitoral;

V - Sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VI - Folhas de impugnação em número suficiente;

VII - Sobrecartas especiais para remessa ao Juiz Eleitoral dos documentos relativos à Consulta e sua apuração;

VIII - Senhas;

IX - Material de expediente necessário aos trabalhos;

X - Modelo de ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XI - Material para a contagem dos votos;

XII - Modelo de ata para a apuração.

CAPÍTULO III

Art. 10 - No ato de votar, observar-se-á, no que couber o disposto no Capítulo IV do Código Eleitoral (arts. 146 à 152), dando-se especial atenção aos dados existentes sobre a residência do eleitor.

Parágrafo único - No caso de dúvida sobre a residência do eleitor ou impugnação na forma regular, tomar-se-á o voto em separado.

Art. 11 - A apuração far-se-á conforme o disposto no art. 5º da Resolução nº 02/87 deste Tribunal, observado o Código Eleitoral (art. 159), no que for aplicável.

Art. 12 - Antes de se apurar o voto tomado em separado, por dúvida quanto a residência do eleitor, a Junta Apuradora decidirá à vista dos documentos expedidos pelo T.R.E. nas eleições de 1986, listagem fornecida pela antiga Coordenadoria ou



ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ELEITORAL
PODER JUDICIÁRIO

N.º

Goiânia,

Resolução nº 03/87 - continuação - fls. 04

cópias dos pedidos de recadastramento existentes nos Cartórios Eleitorais.

Art. 13 - Aplicam-se no processo plebiscitário, no que couber, as disposições do Código Eleitoral.

Art. 14 - Estas Instruções entram em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 02 dias do mês de abril de 1987.

Des. HOMERO SABINO DE FREITAS - Presidente

Des. LAFAIETE SILVEIRA

Doutor JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZECA

Juíza ORLANDA LUIZA DE LIMA FERREIRA

Juiz GONÇALO TEIXEIRA E SILVA

Doutor FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA

Juiz REMO PALAZZO - Relator

Doutor WAGNER NATAL BATISTA-Procurador Regional Eleitoral.